

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.330-D, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 227/10 AVISO Nº 285/10 - C. CIVIL

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008; tendo pareceres: da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

E ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

- Parecer do Relator
- Parecer da Representação

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos bancos centrais da Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I - Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos); e

II - Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no **caput** obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 38/2010 – MF/BACEN

Brasília, 14 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a concessão de autorização ao Banco Central do Brasil para abrir linha de crédito ao Banco Central da Argentina, em regime de reciprocidade, para utilização no Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML).

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, por meio da Decisão nº 25/07, de 28 de junho de 2007, do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul, foi criado o Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), de concepção conjunta entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Argentina.

3. Essa Decisão foi integrada ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no âmbito da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), mediante o Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional, que, a seu turno, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.374, de 18 de fevereiro de 2008, editado por Vossa Excelência.

4. Em 8 de setembro de 2008, o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Argentina firmaram o Convênio Bilateral do SML. A assinatura do documento deu origem a um sistema bilateral de pagamentos com objetivos de facilitar as transações entre os

dois países, em suas moedas locais, reduzir as transferências em divisas estrangeiras (principalmente dólares dos Estados Unidos), e aprofundar a integração financeira entre as nações, em reforço aos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul.

5. Como principal resultado do SML desde o início de seu funcionamento, em 3 de outubro de 2008, tem-se verificado aumento do nível de acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e importadores de ambos os países. Ao possibilitar o comércio exterior nas moedas locais, sem a necessidade de utilização do dólar dos Estados Unidos, o SML incrementou o mercado do Real com o Peso argentino, reduziu os custos das transações comerciais entre os países e, assim, proporcionou maior facilidade de acesso às operações de comércio exterior por pequenas e médias empresas brasileiras e argentinas.

6. O projeto inicial com a Argentina foi desenvolvido no sentido de constituir modelo piloto para projetos similares com os demais países do Mercosul, também em suas respectivas moedas locais. Atualmente, estão sendo conduzidas tratativas do Banco Central do Brasil com o Banco Central do Uruguai para a instituição do SML com esse país.

7. Conforme já explicitado na Exposição de Motivos nº 34 MF/BCB, de 26 de junho de 2008, que acompanhou a remessa da Medida Provisória nº 435, de mesma data, ao Congresso Nacional, o relacionamento dos bancos centrais com os bancos participantes do SML e destes com os exportadores e importadores será efetuado nas respectivas moedas locais, para fins tanto de pagamento de exportações como de recebimento de importações. Diariamente ocorrerá compensação entre os bancos centrais dos valores em moeda local pela sua equivalência em dólar dos Estados Unidos, cabendo ao banco central devedor efetuar a liquidação do saldo nessa moeda.

8. Uma das premissas básicas do sistema é a ausência de risco para os bancos centrais. No entanto, há necessidade de prever tratamento para situações excepcionais próprias à mecânica operacional de sistemas com as características do SML, como erros nos valores transmitidos, falhas tecnológicas ou mesmo situações de eventuais pagamentos a menor ou de ausência de pagamento dos resultados das compensações diárias. É previsível, também, a ocorrência de resultados líquidos de pequena monta, cujos valores não justifiquem a assunção dos custos normalmente incidentes em uma transferência financeira internacional. Para solucionar tais problemas, sugeriu-se, naquela oportunidade, o estabelecimento de uma linha de crédito bilateral entre os bancos centrais, sob a denominação de margem de contingência, deixando-se os pormenores operacionais aos convênios bilaterais que serão firmados entre essas instituições para a disciplina do sistema, nos termos do arcabouço normativo aplicável ao Mercosul.

9. Nesse sentido, a referida medida provisória, convertida na Lei nº 11.803, de 2008, em seu art. 9º, concedeu ao Banco Central do Brasil autorização para abrir linha de crédito ao Banco Central da República Argentina, em regime de reciprocidade, na forma de margem de contingência, até o valor de US\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos).

10. Nas mencionadas tratativas com o Banco Central do Uruguai para implantação do SML, estudos realizados pela área técnica do Banco Central do Brasil indicaram a

necessidade de estabelecimento de linhas de crédito, em moldes equivalentes aos da concedida ao Banco Central da República Argentina. Contudo, para o Banco Central do Uruguai, o limite máximo adequado ao atendimento das eventuais necessidades apontadas para as transações com aquele país monta a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

11. Por essas razões, Senhor Presidente, propomos a alteração do mencionado art. 9º da Lei 11.803, de 2008, para incluir autorização ao Banco Central do Brasil para abertura de crédito ao Banco Central do Uruguai, sob a forma de margem de contingência a ser utilizada no SML, até o limite máximo acima indicado. Em linha com o disposto no atual parágrafo único do art. 9º, a disciplina de utilização da margem de contingência será feita no convênio bilateral celebrado com aquele banco central.

12. Por fim, cumpre ressaltar que as medidas ora propostas não implicam impacto no Orçamento da União, uma vez que as linhas de crédito aqui mencionadas serão abertas no Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária, do Banco Central do Brasil.

13. Esses, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei para o fim de disciplinar a concessão, pelo Banco Central do Brasil, de linha de crédito ao Banco Central do Uruguai.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Henrique de Campos Meirelles

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 435, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000,00 (cento e vinte milhões de dólares

dos Estados Unidos da América), sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais - SML.

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput deste artigo obedecerá à disciplina contida em convênio bilateral entre os 2 (dois) bancos centrais.

Art. 10. Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários para a execução do disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a utilização da margem de contingência a que se refere o art. 9º desta Lei.

.....

DECRETO N° 6.374, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a execução do Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, relativo a Transações Comerciais em Moedas Locais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base

no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 17 de dezembro de 2007, o Qüinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, relativo a Transações Comerciais em Moedas Locais;

D E C R E T A :

Art. 1º O Qüinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 18
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI
E URUGUAI**

Qüinquagésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA a Decisão CMC N° 25/07 e a Resolução GMC N° 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica N° 18 a Decisão N° 25/07 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL relativa a "Transações Comerciais em Moedas Locais", que consta como Anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratificarem, trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação junto à Secretaria- Geral da Associação Latino-Americana de Integração. Para os demais signatários, entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação junto à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração, observada a ordem em que foram depositados.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai; Gonzalo Rodríguez Gigena.

**ANEXO
MERCOSUL/CMC/DEC. N° 25/07**

TRANSAÇÕES COMERCIAIS EM MOEDAS LOCAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 38/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o processo de integração do MERCOSUL visa à coordenação progressiva das políticas macroeconômicas entre os Estados Partes, conforme previsto no Tratado de Assunção;

Que o uso facultativo de moeda local no comércio exterior entre os Países do bloco contribui para o aprofundamento da integração regional, bem como para o incremento do intercâmbio de bens entre os Estados Partes;

Que a presente Decisão contribui para a redução dos custos financeiros nas transações comerciais entre os Países signatários.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º Criar o sistema de pagamentos em moeda local para o comércio realizado entre os Estados Partes do MERCOSUL.

As condições de operação desse sistema, de caráter facultativo, serão definidas mediante convênios bilaterais celebrados voluntariamente entre os Bancos Centrais dos respectivos países.

Art. 2º Solicitar aos Estados Partes que instruam suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente

Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica No 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa a alterar a Lei nº 11.803, de 2008, que altera a Lei nº 10.179, de 2001, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Especificamente a presente proposição – que conta com apenas dois artigos – intenta a modificação do Art. 9º da Lei nº 11.803, de 2008, *verbis*:

“Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML).”

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput obedecerá à disciplina contida em convênio bilateral entre os dois bancos centrais.”

Conforme estabelece o Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, o Art. 9º da referida lei passaria a contar com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos bancos centrais da Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I - Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos); e

II - Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

*Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no **caput** obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai. (NR)"*

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 38, de 2010, anexada à presente proposição, o Ministro da Fazenda Guido Mantega e o Presidente do Banco Central Henrique de Campos Meirelles esclarecem ao Exmo. Sr. Presidente da República que, por meio da Decisão nº 25/07, de 28.06.2007, do Conselho do Mercado Comum – CMC do Mercosul, foi criado o Sistema de Pagamentos em Moeda Local – SML, de concepção conjunta entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Argentina.

Acrescentam que esse SML, em vigor desde outubro de 2008, se constitui em projeto piloto para iniciativas similares com os demais países do Mercosul e tem propiciado o aumento do nível de acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e importadores de ambos os países, viabilizando o comércio em moedas locais – sem a necessidade de utilização do dólar dos Estados Unidos – e, consequentemente, reduzindo os custos das transações comerciais entre Brasil e Argentina.

Reafirmam os signatários que os aspectos operacionais do SML envolvem bancos centrais e bancos participantes, com o relacionamento destes com os importadores e exportadores efetuado por meio de operações em moedas locais, tanto para pagamento de exportações, quanto recebimento de importações, sendo que ocorre diariamente a compensação entre os bancos centrais dos valores em moeda local pela sua

equivalência em dólar estadunidense, cabendo ao banco central devedor efetuar a liquidação do saldo nessa moeda.

Trata-se, segundo as autoridades, de um sistema que não apresenta risco para os bancos centrais, mas que, devido a necessidade de se prever tratamento para situações excepcionais como erros nos valores transmitidos, falhas tecnológicas ou situações de pagamento a menor ou de ausência de pagamentos dos resultados das compensações diárias, se decidiu pelo estabelecimento de uma linha de crédito bilateral entre os bancos centrais - denominada margem de contingência – cujos pormenores operacionais estarão detalhados nos convênios bilaterais firmados para regulamentar o SML.

Nesse sentido, prosseguem, a Lei nº 11.803, de 2008, em seu Art. 9º, concedeu ao Banco Central do Brasil autorização para abrir linha de crédito ao Banco Central da Argentina, em regime de reciprocidade, de até US\$120 milhões como margem de contingência e que, no tocante às tratativas com o Banco Central do Uruguai para a implantação do SML, estudos realizados indicaram a necessidade de estabelecimento de linha de crédito similar à estabelecida com o Banco Central argentino, contudo com um limite máximo reduzido para US\$40 milhões.

Por fim, os signatários, assegurando que tais linhas de crédito não impactam o Orçamento da União pois são abertas no Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária do Banco Central, propõem a alteração do Art. 9º da Lei nº 11.803, de 2008, para incluir autorização ao Banco Central do Brasil para abertura de crédito ao Banco Central do Uruguai até o limite supracitado, a título de margem de contingência a ser utilizado no SML, cujos aspectos operacionais serão especificados em competente convênio bilateral a ser celebrado com o Banco Central uruguai.

Na qualidade de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em comento foi autuado pelo Departamento de Comissões/CD e encaminhado inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no âmbito da referida Casa, por parte da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de

Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpre ainda assinalar que, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas, anexo à presente proposição, encerrado o prazo para recebimento de emendas – de 16.06.2010 a 22.06.2010 – nenhuma emenda foi apresentada ao presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa a alterar a Lei nº 11.803, de 2008, especificamente dar nova redação ao seu Art. 9º, que autoriza o Banco Central a abrir crédito ao Banco Central da Argentina até o limite de US\$120 milhões, sob forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais – SML.

Conforme relatamos, trata-se de incluir no citado dispositivo autorização similar para abertura de crédito ao Banco Central do Uruguai até o limite de US\$40 milhões de modo a viabilizar a implementação do SML também nas relações comerciais entre Brasil e Uruguai.

Sabemos que o SML foi criado no âmbito do processo de integração do Cone Sul por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 25, de 2007, considerando que o uso facultativo de moeda local no comércio entre países do bloco pode contribuir para o aprofundamento da integração regional. No entanto, estabeleceu-se que as condições de operação desse sistema seriam definidas por meio de convênios bilaterais celebrados voluntariamente entre os bancos centrais dos respectivos países.

Da parte brasileira, temos já firmado com o Banco Central da Argentina o Convênio do SML, em vigor desde outubro de 2008, sendo que a alteração na legislação interna ora intentada visa tão somente prover respaldo legal para a assinatura de instrumento similar com o Banco Central do Uruguai - conforme prevê a Carta de Intenções assinada pelos dois países em

outubro de 2009 - com vistas à ampliação do SML para contemplar também as operações do intercâmbio comercial Brasil – Uruguai.

Conforme argumentaram o Ministro da Fazenda Guido Mantega e o Presidente do Banco Central Henrique de Campos Meirelles na relatada Exposição de Motivos, o Sistema de Pagamentos em Moedas Locais – SML facilita aos interessados o comércio entre os países em moedas locais, propiciando o acesso de pequenas e médias empresas ao intercâmbio comercial afeto, reduzindo os custos das operações, inclusive por prescindir de contratos de câmbio; e, consequentemente, favorecendo o aprofundamento do processo de integração regional.

O SML implementado entre os Bancos Centrais de Brasil e Argentina desde outubro de 2008, embora tenha revelado até agora dados estatísticos modestos e uma baixa adesão das grandes empresas, deixa claro a exeqüibilidade do sistema e os seus benefícios às pequenas e médias empresas. Além disso, devemos ter em mente que o SML é apenas uma opção para os agentes do comércio bilateral afeto, sendo que seus objetivos vão além dos benefícios imediatos de um maior dinamismo nas trocas comerciais, ao visar igualmente a intensificação da cooperação entre os bancos centrais e uma maior integração das economias do bloco, inclusive com vistas a uma eventual criação de moeda única regional.

Desse modo, a alteração da Lei nº 11.803, de 2008, intentada pela presente proposição com o fito de viabilizar a implementação do SML para o intercâmbio comercial entre Brasil e Uruguai atende aos interesses nacionais e se encontra de acordo com os princípios constitutivos do Mercosul e com os termos da Decisão-CMC nº 25/2007, razão pela qual VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.



Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI
Relator

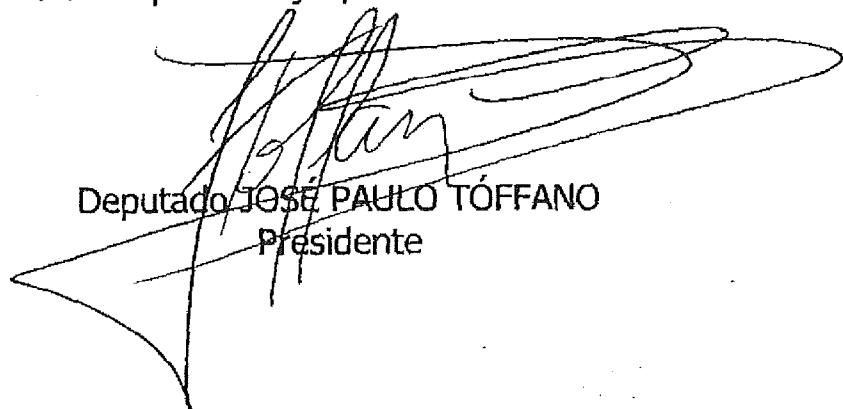
PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei n.º 7.330, de 2010, nos termos do Parecer do Relator Deputado Professor Ruy Pauletti.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado José Paulo Tóffano - Presidente; Senador Inácio Arruda e Deputado Germano Bonow - Vice-presidentes. Senadores Geraldo Mesquita Júnior, Alfredo Cotait Neto, Marisa Serrano, Aloizio Mercadante, Eduardo Azeredo, José Nery e Neuto de Conto; e Deputados Dr. Rosinha, Professor Ruy Pauletti, Geraldo Thadeu, Beto Albuquerque e Antonio Carlos Pannunzio.

Plenário da Representação, em 24 de novembro de 2010.



Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Transcrevemos, a seguir, o art. 9º da referida Lei:

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sob a forma

de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais – SML.

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput deste artigo obedecerá à disciplina contida em convênio bilateral entre os 2 (dois) bancos centrais.”

Com a alteração proposta, o art. 9º passaria a vigorar com a seguinte redação (grifos nossos):

“Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos bancos centrais da Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I – Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos); e

II – Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai. (NR)

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial do Ministério da Fazenda e do Banco Central, a qual acompanha e instrui o projeto de lei sob análise, o Sistema de pagamentos em Moeda Local (SML) é um sistema com “objetivos de facilitar as transações entre os dois países, em suas moedas locais, reduzir as transferências em divisas estrangeiras (principalmente dólares dos Estados Unidos), e aprofundar a integração financeira entre as nações, em reforço aos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul.”

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o SML reduziu os custos das transações comerciais entre os países e proporcionou maior facilidade de acesso às operações de comércio por pequenas e médias empresas brasileiras e argentinas.

O relacionamento dos bancos centrais com os bancos participantes e destes com os exportadores e importadores, de acordo com o sistema, será efetuado nas respectivas moedas locais, tanto para fins de pagamento de exportações como o de recebimento de importações. A compensação entre os bancos centrais dos valores em moeda local pela sua equivalência em dólar dos Estados Unidos ocorrerá diariamente, cabendo ao banco central devedor efetuar a liquidação do saldo nessa moeda.

Ainda na conformidade da Exposição de Motivos, estudos realizados pela área técnica do Banco Central do Brasil indicaram a necessidade de estabelecimento de linhas de créditos para o Banco Central do Uruguai, com o limite de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), motivo pelo qual é proposta a alteração da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela foi examinado inicialmente pela douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sendo relator o Ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, cujo parecer favorável foi aprovado pela Representação.

Argumentou o Ilustre Relator, em seu voto, que os objetivos do SML vão além dos benefícios imediatos de um maior dinamismo nas trocas comerciais, ao visar igualmente à intensificação entre os bancos centrais e maior integração das economias do bloco, inclusive com vistas a uma eventual criação de moeda única regional.

Após sua aprovação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão. Aberto prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Trata-se da continuação de um processo iniciado entre Brasil e Argentina, estendido agora ao Uruguai. A integração do Uruguai é resolvida de forma objetiva pelo Projeto de Lei, não havendo reparos a fazer. No âmbito das relações exteriores, ressaltamos a importância do projeto em aprofundar a

integração regional, inclusive diminuindo os custos e os riscos das operações de importação e exportação.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado Geraldo Resende
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.330-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jair Bolsonaro, Presidente em exercício; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Leonardo Monteiro, Luiz Nishimori e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, concede nova redação ao art. 9º da Lei n.º 11.803, de 5 de novembro de 2008, com o objetivo de incluir o Banco Central do Uruguai nas operações conduzidas ao abrigo do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), estabelecendo com esse País margem de contingência reciprocamente considerada até o montante de quarenta milhões de dólares.

A atual redação da lei cuja modificação se propõe restringe as operações do SML – e as respectivas margens recíprocas – ao Banco Central do Brasil e da Argentina, prevendo créditos contingenciais mútuos até o limite de 120 milhões de dólares.

O Projeto de Lei foi examinado, em primeiro momento, pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foro em que o parecer favorável do eminente Deputado Professor Ruy Pauletti foi aprovado. Em seguida, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer favorável do nobre Deputado Geraldo Resende.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fomos incumbidos de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei autoriza o Banco Central do Brasil a abrir crédito ao Banco Central do Uruguai até o limite de quarenta milhões de dólares. Estes créditos terão a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamento em Moedas Locais (SML). O funcionamento desta “margem de contingência” será disciplinado em convênio bilateral entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central do Uruguai.

A análise do projeto de lei permite concluir que nenhum dos seus dispositivos tem implicações orçamentária ou financeira, desde que não representam aumento de receita ou despesa para o orçamento fiscal e da seguridade social.

No que tange ao mérito, concordamos com as avaliações esposadas nos pareceres aprovados pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ambos os colegiados convergiram para o entendimento de que o Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), a par de contribuir para um maior dinamismo nas trocas comerciais, intensifica a cooperação entre os bancos centrais e acentua a integração das economias do Mercosul.

Com efeito, o vertente SML consiste em um sistema de pagamentos que promove a compensação entre os fluxos resultantes das operações comerciais de importação e exportação dos países participantes, propiciando a realização de pagamentos e recebimentos em suas respectivas moedas, sem a necessidade de contratação de câmbio para aquisição de moeda estrangeira. Desse modo, reduz os custos de transação, fortalece as correspondentes moedas e incentiva as relações comerciais e financeiras entre as partes.

Apesar de o SML ancorar-se na ausência de riscos financeiros para os bancos centrais, excepcionalidades próprias à mecânica operacional de mecanismos que tais (erros de transmissão, falhas tecnológicas, pagamentos a menor, dentre outras) – como bem expõe a Exposição de Motivos do Projeto –

demandam o delineamento de uma linha de crédito bilateral, denominada margem de contingência.

Descreve a Exposição de Motivos os êxitos concretos alcançados pelo mecanismo atualmente em curso entre Argentina e Brasil: diminuição dos gastos nas transações, aumento do nível de acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e incremento do mercado da moeda nacional frente ao Peso Argentino.

Tendo em vista os acertos experimentados na relação bilateral com a Argentina – concebida como modelo piloto para projetos similares com os demais países do Mercosul –, concordamos com a proposta do Poder Executivo de estabelecer, por intermédio do PL em relato, uma linha de crédito recíproca com o Uruguai de sorte a possibilitar a concretização do SML também com esse País. Referida margem de contingência alcançará o montante de quarenta milhões de dólares, limite estimado pela área técnica do Banco Central como suficiente para atender as transações comerciais entre o Brasil e o Uruguai, e a disciplina de utilização dessa margem será fixada em convênio bilateral a ser celebrado entre os bancos centrais correspondentes.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2012.

**Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.330/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o art. 9º da Lei nº 11.803, de 2008. Esta, por sua vez, altera a Lei nº 10.179, de 2001; revoga dispositivos da MP nº 2.179-36, também de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e d outras providências.

Ainda, em 2010, o Projeto foi distribuído à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que o aprovou, nos termos do Parecer do Relator, Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI.

Já, na presente legislatura, o projeto foi analisado pela CREDN – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que também o aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado GERALDO RESENDE.

A seguir, foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, analisar o projeto, tendo aquele Órgão Técnico igualmente o aprovado, no mérito, endossando-se o parecer do relator, Deputado JÚNIOR COIMBRA, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I), no prazo do regime prioritário de tramitação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, à evidência, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria insere-se entre as de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, II).

Passando à análise detida da proposição, vemos que inexistem problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, o projeto necessita de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, altera pela Lei Complementar nº 107, de 2001, para o que oferecemos as emendas em anexo. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

EMENDA N°1

No inciso I da nova redação proposta para o art. 9º da Lei nº 11.803/2008 pelo art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos)” por “cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos”.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

EMENDA N°2

No inciso II da nova redação proposta para o art. 9º da Lei nº 11.803/2008 pelo art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos)” por “quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos”.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.330-C/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Edmar Arruda, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Liliam Sá, Márcio Macêdo, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente